SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670461 - DF(2024/0214498-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
		VIVIANE CARVALHO DE SOUZA - DF049172
		NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002
AGRAVADO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	:	GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF026611
AGRAVADO	:	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADOS	:	WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974
		FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
		MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
		BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP392458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO PARA RECEBIMENTO DOS ALUGUÉIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ . IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. POSSE INJUSTA. INOVAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não demonstrado, de modo específico, que a tese recursal poderia ser apreciada sem o reexame de fatos e provas dos autos.

3. A consolidação da propriedade fiduciária extingue o direito de posse do devedor fiduciante e confere ao credor fiduciário legitimidade para receber os frutos civis do imóvel (arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997), uma vez que a posse do devedor transmuta-se para injusta e de má-fé, não subsistindo direito aos frutos. Precedentes: REsp n. 2.112.459/DF; REsp n. 1.966.030/SP; REsp 1.328.656/GO.

4. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que a agravante passou a exercer posse injusta após a consolidação da propriedade fiduciária, hipótese que afasta o direito aos aluguéis. Revisão vedada na via especial(Súmula 7/STJ).

5. Alegações relativas à necessidade de extinção da dívida, à imissão na posse e à anuência da credora fiduciária para validade da locação não submetidas ao Tribunal de origem. Inovação do recurso inadmissível.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA56659776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/05/2026 18:54:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: d87eed81-039e-485b-a047-4b8ca7bc28d9

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56659776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/05/2026 18:54:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: d87eed81-039e-485b-a047-4b8ca7bc28d9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670461 - DF(2024/0214498-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
		VIVIANE CARVALHO DE SOUZA - DF049172
		NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002
AGRAVADO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	:	GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF026611
AGRAVADO	:	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADOS	:	WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974
		FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
		MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
		BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP392458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO PARA RECEBIMENTO DOS ALUGUÉIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ . IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. POSSE INJUSTA. INOVAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não demonstrado, de modo específico, que a tese recursal poderia ser apreciada sem o reexame de fatos e provas dos autos.

3. A consolidação da propriedade fiduciária extingue o direito de posse do devedor fiduciante e confere ao credor fiduciário legitimidade para receber os frutos civis do imóvel (arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997), uma vez que a posse do devedor transmuta-se para injusta e de má-fé, não subsistindo direito aos frutos. Precedentes: REsp n. 2.112.459/DF; REsp n. 1.966.030/SP; REsp 1.328.656/GO.

4. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que a agravante passou a exercer posse injusta após a consolidação da propriedade fiduciária, hipótese que afasta o direito aos aluguéis. Revisão vedada na via especial(Súmula 7/STJ).

5. Alegações relativas à necessidade de extinção da dívida, à imissão na posse e à anuência da credora fiduciária para validade da locação não submetidas ao Tribunal de origem. Inovação do recurso inadmissível.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ABC CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial exclusivamente para afastar a

Documento eletrônico VDA56304681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:02
Código de Controle do Documento: c981757e-1f13-47f6-b79b-cbadc49de975

multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, o acórdão recorrido, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões foram suficientemente enfrentadas; b) definição, no mérito, de que a consolidação da propriedade fiduciária altera a situação jurídica da posse do devedor fiduciante, conferindo legitimidade ao credor fiduciário para receber os frutos; c) necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para afastar as conclusões do acórdão, incidindo a Súmula 7/STJ; d) afastamento da multa dos embargos de declaração à luz da Súmula 98/STJ (fls. 585-591).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 595-616), a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada teria atribuído equivocadamente à TERRACAP posse e legitimidade para percepção dos aluguéis, apesar de a agravante permanecer na posse direta e suportar impostos e despesas, sustentando que a propriedade fiduciária não se equipara à propriedade plena e não confere *jus utendi* e *jus fruendi* antes da extinção da dívida.

Sustenta, ainda, que não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de correta subsunção jurídica a fatos incontroversos, e afirma negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Defende que, inexistindo extinção da dívida e anuência escrita da credora fiduciária ao contrato de locação, não há vínculo entre TERRACAP e a locatária, o que afastaria a legitimidade para receber aluguéis.

Impugnação ao agravo interno às fls. 627-631, na qual a parte agravada COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP alega que a consolidação rompeu o desdobramento possessório, tornando injusta a posse da agravante e conferindo ao credor fiduciário a titularidade dos frutos, bem como que a revisão pretendida demanda reexame fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ).

Impugnação às fls. 642-644 apresentada por RAIA DROGASIL S/A, manifestando-se no sentido de que o agravo interno não altera a conclusão alcançada e que o contrato de locação deve ser mantido, independentemente de quem venha a ser titular dos aluguéis.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por RAIA DROGASIL S/A, locatária de imóvel comercial, em face de ABC CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A e COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.

A controvérsia decorreu da circunstância de que, após a celebração do contrato de locação entre a autora e a ABC, a TERRACAP notificou a locatária informando que seria a proprietária do imóvel, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, pleiteando, por consequência, o direito de receber os aluguéis.

Documento eletrônico VDA56304681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:02
Código de Controle do Documento: c981757e-1f13-47f6-b79b-cbadc49de975

Diante da dúvida acerca de quem seria o legítimo credor dos aluguéis, a autora ajuizou a presente demanda para consignar os valores devidos.

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a TERRACAP como credora dos aluguéis, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Em agravo em recurso especial, foi proferida a decisão, ora agravada, que se fundamentou na premissa de que a consolidação da propriedade fiduciária em favor da TERRACAP, ainda que não equivalha à propriedade plena, produziu efeitos jurídicos relevantes sobre a natureza da posse exercida pela ABC, e, alterar esse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente quanto à natureza e extensão da posse exercida pela agravante, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, afastou-se a multa aplicada aos embargos de declaração com fundamento na Súmula 98/STJ, por ter reconhecido o propósito de prequestionamento.

Feito esse breve retrospecto, em primeiro lugar, quanto à negativa de prestação jurisdicional e ao óbice da Súmula 7/STJ, a impugnação é insuficiente, razão pela qual o presente agravo interno não merece ser conhecido nesses pontos.

Com efeito, a agravante limita-se a afirmar genericamente que o Tribunal de origem não teria enfrentado distinções entre propriedade fiduciária e plena, sem indicar especificamente ponto relevante não apreciado e capaz de alterar o resultado, e não enfrenta de modo objetivo o fundamento autônomo da decisão agravada de que a alteração das conclusões dependeria de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do entendimento de que a impugnação deve ser específica e apta a afastar o óbice

A propósito, nos termos da jurisprudência desta Corte, “[n]ão se verifica a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com ausência de fundamentação” (AgInt no AREsp n. 2.124.174/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

Confira-se, ainda:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR
> [...]
> 2. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o órgão julgador se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> [...]

Documento eletrônico VDA56304681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:02
Código de Controle do Documento: c981757e-1f13-47f6-b79b-cbadc49de975

> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.185.399/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023)

No que tange especificamente ao óbice da Súmula 7/STJ, a mera afirmação genérica de que se trata de correta subsunção jurídica não atende ao requisito do art. 1.021, §1º, do CPC. É indispensável demonstrar de que forma a tese recursal prescindiria do reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBAGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] A ausência de impugnação específica e válida ao óbice da Súmula n° 7 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da falta de dialeticidade entre a decisão e o recurso. No tocante à Súmula 7/STJ , não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório. IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para não conhecer do agravo em recurso especial. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.353.312/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

No mérito, destaco que os argumentos deduzidos pela agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à: a) consolidação da propriedade fiduciária não se equiparar à propriedade plena e que, portanto, não haveria legitimidade da TERRACAP para perceber os frutos civis do imóvel; b) propriedade fiduciária não conferir ao credor os poderes de usar e fruir do bem, mas apenas os de dispor e reivindicar, razão pela qual os aluguéis continuariam pertencendo à ABC, que permaneceu na posse direta do imóvel; c) ausência de anuência escrita da credora fiduciária ao contrato de locação; e d) não extinção da dívida, que impediria o reconhecimento de legitimidade para o recebimento dos aluguéis.

Ressalto, no ponto, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a consolidação da propriedade fiduciária altera substancialmente a situação jurídica da posse, conferindo ao credor fiduciário o direito aos frutos do imóvel, ainda que a propriedade fiduciária não se equipare à propriedade plena (nesse sentido: REsp n. 1.966.030/SP; REsp 1.328.656/GO). A propósito, destaco o seguinte precedente:

> DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PARA PERCEPÇÃO
> DE FRUTOS CIVIS.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA56304681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:02
Código de Controle do Documento: c981757e-1f13-47f6-b79b-cbadc49de975

> 1. Recursos especiais interpostos por ABC Construções e Participações S.A. e Eixo Construções e Participações S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, em ação de consignação em pagamento, reconheceu a legitimidade da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap para receber os frutos civis (aluguéis e IPTU/TLP) do imóvel objeto da lide, após a consolidação da propriedade fiduciária.
> [...]
> II. Questão em discussão
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a consolidação da propriedade fiduciária confere ao credor fiduciário o direito de receber os frutos civis do imóvel, mesmo antes da extinção da dívida e da alienação do bem; e (ii) saber se os depósitos realizados na ação de consignação em pagamento foram suficientes para extinguir a obrigação.
> III. Razões de decidir
> 4. **A consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor fiduciário extingue o direito de posse do devedor fiduciante, conferindo ao credor fiduciário o direito de receber os frutos civis do imóvel, conforme previsto nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997.**
> [...]
> Recursos especiais não conhecidos.
> (REsp n. 2.112.459/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025. - g.n.)

Nessa linha de intelecção, reavaliar elementos de fato para acolher a tese da agravante - de que exercia posse legítima e que arcava com todas as despesas do imóvel, o que justificaria, em sua ótica, a percepção dos aluguéis - demandaria a reavaliação de elementos de fato, além de esbarrar na jurisprudência consolidada desta Corte.

Cumpre destacar que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente e coerente a controvérsia, concluindo que a consolidação da propriedade extinguiu o título negocial que legitimava o desdobramento justo da posse. A partir desse momento, a agravante passou a exercer a posse de forma injusta, ciente do vício que a maculava, o que implica a perda dos frutos derivados do imóvel.

Assim, uma vez caracterizada a posse injusta e de má-fé, inexiste direito ao percebimento de frutos. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

Outrossim, a pretensão da agravante de que fosse reconhecida a necessidade de extinção da dívida ou de imissão na posse para que a TERRACAP pudesse receber os aluguéis não encontra respaldo legal.

Por fim, quanto à alegação de que a controvérsia "gira em torno da [...] validade do contrato de locação" (fl. 600) ou de que seria necessária a anuência expressa da TERRACAP para a validade da locação, tais argumentos não foram deduzidos perante as instâncias ordinárias e tampouco foram objeto do recurso especial originário, configurando inovação recursal inadmissível nesta sede.

Documento eletrônico VDA56304681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:02
Código de Controle do Documento: c981757e-1f13-47f6-b79b-cbadc49de975

Ainda que assim não fosse e para além da inovação em sede recursal, registro que a validade do contrato de locação celebrado entre a ABC e a RAIA DROGASIL não é objeto de controvérsia nestes autos, tratando-se de ação de consignação em pagamento em que se busca definir unicamente quem é o legítimo credor dos aluguéis, questão que foi adequadamente solucionada pelas instâncias ordinárias e ratificada pela decisão agravada.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56304681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:02
Código de Controle do Documento: c981757e-1f13-47f6-b79b-cbadc49de975

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.670.461 / DF

Número Registro: 2024/0214498-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07123092020228070018 7123092020228070018

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	: TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
	VIVIANE CARVALHO DE SOUZA - DF049172
	NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002
AGRAVADO	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF026611
AGRAVADO	: RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADOS	: WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974
	FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
	MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
	BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP392458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	: TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371

Documento eletrônico VDA56642364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:48:26
Código de Controle do Documento: 26b8a911-02fb-49a8-a89d-d4346db361cb

VIVIANE CARVALHO DE SOUZA - DF049172
NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF026611

AGRAVADO : RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADOS : WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974
FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP392458

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56642364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:48:26
Código de Controle do Documento: 26b8a911-02fb-49a8-a89d-d4346db361cb